

## Flavia de Alencar Ramos

---

**De:** Resolve Soluções Ergonômicas <suporteresolve@hotmail.com>  
**Enviado em:** sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 11:37  
**Para:** CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC)  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 -  
CONTROLADORA GERAL DA UNIÃO -GCU  
**Anexos:** IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 13-2019 CONTROLADORIA GERAL DA  
UNIÃO - CGU.pdf

Bom dia Sr. Pregoeiro(a), tudo bem?

Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019, da Controladoria Geral da União - GCU, com sessão prevista para dia 27/12/2019 às 09:00, a Empresa Resolve Comércio de Equipamentos Ergonômicos e de Informática Ltda Me, encaminha o ofício que segue em anexo com a intenção de **IMPUGNAÇÃO** do mesmo, conforme previsto no edital no **ITEM 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Aguardo retorno, com o recebimento do e-mail e deferimento.  
Qualquer dúvida estamos a disposição.

Atenciosamente,  
Matheus Felipe Luchina  
Resolve Soluções Ergonômicas  
(48) 3433-0895

## **ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU**

**A RESOLVE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ERGONÔMICOS E DE INFORMÁTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 18.237.466/0001-70**, sediada na Travessa Amália Xavier de Brito, 30, Sala 01, Bloco B, Bairro Mina Brasil, Criciúma, Santa Catarina, Cep: 88811-212, por seu representante legal Sr. **MATHEUS FELIPE LUCHINA DE JESUS**, portador da carteira de identidade RG nº **5.272.258 –SSP/SC**, e inscrito sob o CPF nº **098.245.849-51**, vem tempestivamente à presença de V. Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/3, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

### **A) A TEMPESTIVIDADE**

O Ato convocatório em seu **item 23, “23.DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” (Pág.18, Edital)** subitem, **“23.1”**. Até **03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**. (Grifamos), com a data de abertura da Sessão está marcada para dia 27/12/2019, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 20/12/2019, para sanar a irregularidade em questão.

### **B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

O edital o critério de julgamento do edital será o menor preço GLOBAL do grupo, e UNITÁRIO dos itens, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

## **“ 7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

**7.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor global do grupo e unitário do item; ( Pág. 5 do Edital).”**

## **8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**

**8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao**





máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. (Pág 7 e 8 do Edital).

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global por grupo e Unitário dos itens, declarando então vencedor apenas e tão somente um licitante para cada Grupo. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer, que o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global por Grupo e Unitário, dificulta a ampla participação de empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Grupo.

Verifica-se **GRANDE VARIEDADE** de itens presente neste pregão agrupados em apenas 2 Grupos, conforme mostra a tabela abaixo presente no edital:

GRUPO 1 - ESTAÇÕES DE TRABALHO DO TIPO PLATAFORMA E MESAS										
ITEM	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	CÓDIGO SIASG (CATMAT)	UNIDADE	QUANTIDADE REGISTRADA - CGU	EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO IMEDIATA - CGU	QUANTIDADE REGISTRADA - ORGÃO PARTICIPANTE - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR AQUISIÇÃO IMEDIATA - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - ORGÃO PARTICIPANTE - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
1.1	Estação de trabalho em mesa plataforma dupla, para 1 (uma) pessoa, comprimento individual de 1,40m	150057	UN	100	10	100	R\$ 2.268,00	R\$ 22.680,00	R\$ 226.800,00	R\$ 226.800,00
1.2	Estação de trabalho em mesa plataforma dupla, para 2 (duas) pessoas, comprimento individual de 1,40m	360782	UN	175	18	80	R\$ 2.416,33	R\$ 43.493,94	R\$ 422.857,75	R\$ 193.306,40
1.3	Estação de trabalho em mesa plataforma dupla, para 4 (quatro) pessoas, comprimento individual de 1,40m	388840	UN	250	25	40	R\$ 4.287,50	R\$ 107.187,50	R\$ 1.071.875,00	R\$ 171.500,00
1.4	Divisor Frontal para Estação de Trabalho	123455	UN	725	73	80	R\$ 414,00	R\$ 30.222,00	R\$ 300.150,00	R\$ 33.120,00
1.5	Divisor Lateral para Estação de Trabalho	123455	UN	500	50	30	R\$ 643,00	R\$ 32.150,00	R\$ 321.500,00	R\$ 19.290,00
1.6	Suporte Metálico para CPU	373113	UN	1450	145	0	R\$ 184,00	R\$ 26.680,00	R\$ 266.800,00	R\$ 0,00
1.7	Suporte para 2 Monitores c/ pistão a gás	108596	UN	1450	145	200	R\$ 752,94	R\$ 109.176,30	R\$ 1.091.755,75	R\$ 150.588,00
1.8	Armário Baixo p/ terminação de Estação de Trabalho	355989	UN	480	48	0	R\$ 807,50	R\$ 38.760,00	R\$ 387.600,00	R\$ 0,00
1.9	Estação de Trabalho - Coordenador-Geral	150056	UN	71	7	400	R\$ 1.579,00	R\$ 11.053,00	R\$ 112.109,00	R\$ 631.600,00
1.10	Estação de Trabalho - Diretor	150056	UN	25	3	80	R\$ 2.233,00	R\$ 6.699,00	R\$ 55.825,00	R\$ 178.640,00
1.11	Estação de Trabalho - Secretário	150056	UN	6	1	40	R\$ 4.998,00	R\$ 4.998,00	R\$ 29.988,00	R\$ 199.920,00
1.12	Mesa de Reunião Redonda p/ 4 pessoas	308194	UN	75	8	40	R\$ 964,00	R\$ 7.712,00	R\$ 72.300,00	R\$ 38.560,00
1.13	Mesa de Reunião p/ 8 pessoas	108219	UN	50	5	40	R\$ 1.931,00	R\$ 9.655,00	R\$ 96.550,00	R\$ 77.240,00





# RESOLVE

SOLUÇÕES ERGONÔMICAS

1.13	Mesa de Reunião p/ 8 pessoas	108219	UN	50	5	40	R\$ 1.931,00	R\$ 9.655,00	R\$ 96.550,00	R\$ 77.240,00
1.14	Mesa de Reunião p/ 10 pessoas	108219	UN	20	2	20	R\$ 2.569,00	R\$ 5.138,00	R\$ 51.380,00	R\$ 51.380,00
1.15	Mesa Rebatível para Salas de Treinamento	108219	UN	24	2	80	R\$ 1.525,00	R\$ 3.050,00	R\$ 36.600,00	R\$ 122.000,00
1.16	Mesa modular, tampo trapezoidal, para Salas de Treinamento e Reunião	108219	UN	200	20	20	R\$ 809,82	R\$ 16.196,40	R\$ 161.964,00	R\$ 16.196,40
<b>TOTAL GRUPO 1</b>								<b>R\$ 474.851,14</b>	<b>R\$ 4.706.054,50</b>	<b>R\$ 2.110.140,80</b>

## GRUPO 2 - MOBILIÁRIO DE TRABALHO COLABORATIVO

ITEM	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	CÓDIGO SIA/S	UNIDADE	QUANTIDADE REGISTRADA	EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO IMEDIATA		VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR AQUISIÇÃO IMEDIATA - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - ORGÃO PARTICIPANTE
2.1	Sistema Modular de sofás colaborativos, circular, com encosto	14303	M <sup>2</sup> de área de assento livre	25	3	40	R\$ 8.674,00	R\$ 26.022,00	R\$ 216.850,00	R\$ 346.960,00
2.2	Sistema modular de sofás colaborativos	14303	M <sup>2</sup> de área de assento livre	50	5	40	R\$ 6.408,00	R\$ 32.040,00	R\$ 320.400,00	R\$ 256.320,00
<b>TOTAL GRUPO 2</b>								<b>R\$ 58.062,00</b>	<b>R\$ 537.250,00</b>	<b>R\$ 603.280,00</b>

ITENS NÃO AGRUPADOS										
ITEM	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	CÓDIGO SIA/S	UNIDADE	QUANTIDADE REGISTRADA	EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO IMEDIATA		VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR AQUISIÇÃO IMEDIATA - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - CGU	VALOR TOTAL ESTIMADO - ORGÃO PARTICIPANTE
3	Sofá de 2 lugares	14303	UN	33	3	40	R\$ 2.950,00	R\$ 8.850,00	R\$ 97.350,00	R\$ 118.000,00
4	Mesa de Canto	150208	UN	33	3	40	R\$ 1.461,00	R\$ 4.383,00	R\$ 48.213,00	R\$ 58.440,00
5	Cadeira p/ Sala de Reunião e Interlocutor	460542	UN	905	91	1200	R\$ 780,00	R\$ 70.980,00	R\$ 705.900,00	R\$ 936.000,00
6	Mesa Alta	389973	UN	75	8	40	R\$ 611,00	R\$ 4.888,00	R\$ 45.825,00	R\$ 24.440,00
7	Banco Alto	150525	UN	150	15	80	R\$ 595,00	R\$ 8.925,00	R\$ 89.250,00	R\$ 47.600,00
8	Mesa p/ Sala de Convivência	108219	UN	36	4	40	R\$ 1.999,00	R\$ 7.996,00	R\$ 71.964,00	R\$ 79.960,00
9	Cadeira p/ Sala de Convivência	272171	UN	144	14	240	R\$ 468,00	R\$ 6.552,00	R\$ 67.392,00	R\$ 112.320,00
10	Divisória Móvel p/ treinamento com lousa	88713	UN	25	3	10	R\$ 2.068,00	R\$ 6.204,00	R\$ 51.700,00	R\$ 20.680,00
11	Mesa de apoio p/ notebooks	150051	UN	50	5	20	R\$ 735,00	R\$ 3.675,00	R\$ 36.750,00	R\$ 14.700,00
12	Sistema de Biombos Divisórios, c/ conectores	64955	M <sup>2</sup>	375	38	20	R\$ 1.140,00	R\$ 43.320,00	R\$ 427.500,00	R\$ 22.800,00
13	Armário de Madeira (Locker), com 8 portas (4 x 2)	239638	UN	182	18	100	R\$ 2.270,50	R\$ 40.869,00	R\$ 413.231,00	R\$ 227.050,00
<b>TOTAL (ITENS NÃO AGRUPADOS)</b>								<b>R\$ 206.642,00</b>	<b>R\$ 2.055.075,00</b>	<b>R\$ 1.661.990,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 739.555,14</b>	<b>R\$ 7.298.379,50</b>	<b>R\$ 4.378.410,80</b>



Neste sentido, é visto que o GRUPO em que comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: Estação de trabalho em mesa plataforma dupla, para 1 (uma) pessoa, comprimento individual de 1,40m, Suporte para 2 Monitores c/ pistão a gás, pois são produtos distintos, de segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual necessitam ser DIVIDIDOS E SEPARADOS POR ITENS. Uma empresa por exemplo possui autorização e trabalha, por exemplo, para vender equipamentos Ergonômicos, não necessariamente comercializa móveis. Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam pela divisibilidade, com comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por “ menor preço global por GRUPO”, em que o “GRUPO 1”, é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA, um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 16 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o GRUPO 1 do Edital integra 16 itens, dos quais muito dos itens tem especificações diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consignar cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA** e **QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação





ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**.” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23 (...)**

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Verifica-se no acórdão abaixo:

**Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**





“O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”

Como ensina Marçal.Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

### **O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:**

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

**"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"**.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "**ampliar a competitividade** no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. **A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.





Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

### **“Acórdão 2477/2009-Plenário**

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não todos os 16 constantes do GRUPO 01. Desta forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do GRUPO 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ou tornando apenas o **Item 1.7 (Suporte Para 2 Monitores com Pistão a Gás) do GRUPO 1 do Edital, para que não seja agrupado aos demais itens**. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do GRUPO 01, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são de fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, -pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “GRUPO 01” e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

### **C) DO PEDIDO**

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do Item 1.7 ( Suporte para 2 monitores com pistão a gás) do GRUPO 01 do Edital, excluindo assim as características ora impugnadas do ato convocatório, ratificando o edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.







**RESOLVE**

SOLUÇÕES ERGONÔMICAS

Criciúma, 20 de Dezembro de 2019.

*Matheus Felipe Luchina F. de Jesus*

---

**MATHEUS FELIPE LUCHINA FERNANDES DE JESUS**

**REPRESENTANTE LEGAL**



## Flavia de Alencar Ramos

---

**De:** Flavia de Alencar Ramos em nome de CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC)  
**Enviado em:** segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 08:14  
**Para:** 'Resolve Soluções Ergonômicas'  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 - CONTROLADORA GERAL DA UNIÃO -GCU

Prezado Matheus,

Segue abaixo resposta da área técnica ao seu pedido de impugnação:

O impugnante requer que seja dado provimento à impugnação para que seja feito o desmembramento do **Item 1.7 ( Suporte para 2 monitores com pistão a gás)** do GRUPO 01 do Edital, excluindo assim as características ora impugnadas do ato convocatório, ratificando o edital.

Em apertada síntese, a impugnante justifica seu pedido, alegando que o julgamento por “ menor preço global por GRUPO”, especialmente referente ao GRUPO 1, impossibilitaria um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. Argumenta, ainda, que o ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Afirma que é “evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia (sic), obrigar que os licitantes comercializem 16 produtos diferentes”, pois tal exigência diminuiria drasticamente a competitividade do certame, e estabeleceria preferências.

Apresenta, ainda, como fundamentação legal:

### **Da lei nº 8.666/1993:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

O § 1º do artigo 23:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

### **Do Tribunal de Contas da União:**

Decisão 393/94:

Acórdão 2477/2009-Plenário;

Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Da análise:

O item 1.7, objeto do pedido de impugnação, consiste em suporte articulado para 2 monitores de vídeo. Como se depreende da própria descrição do objeto, o item servirá ao propósito de dar suporte e permitir a movimentação dos monitores de vídeo utilizados nas atividades do órgão gerenciador da licitação. Tal item será instalado nas estações de trabalho que constam do mesmo Grupo I do referido pregão. É requerido, conforme especificações técnicas do item 1.7, que possua sistemas de fixação do tipo Mosa e Serracopo, sendo que este último sistema, que será utilizado nas estações de trabalho, requer a furação dos tampos das mesas para a correta fixação do produto. Assim, **esta área técnica entende como tecnicamente inviável o desmembramento do item**, visto que, considerando que a instalação deste exigirá intervenção física em outros itens do mesmo grupo, a contratação em separado poderia implicar em conflito de responsabilidade técnica acerca da compatibilidade e estabilidade do conjunto estação/suporte, bem como prejuízo da garantia das mesas, uma vez que estas seriam descaracterizadas por outra empresa contratada.

Neste sentido, destaque-se trecho da publicação Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (2010, pg. 227):

**“É certo que o parcelamento de objeto divisível poderá ampliar o universo de fornecedores. Todavia, deve o gestor atentar-se para que o resultado não traga prejuízo para o conjunto ou complexo.”**

Outrossim, informe-se que foram efetuadas pesquisas de preços com fornecedores, conforme instrução processual, que comprovaram a possibilidade de fornecimento dos itens agrupados por apenas uma empresa. Ademais, as Atas de Registro de Preços acostadas ao processo, que também foram utilizadas na pesquisa de preços, demonstram que o agrupamento de itens acessórios às estações de trabalho, tais quais suportes de CPU e painéis divisores, é uma opção usual de certames bem sucedidos de demais órgãos. Desta forma, refuta-se com veemência as argumentações da impugnante de que o agrupamento previsto no edital “consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo”, ou “...diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências” ou ainda que “ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta”.

Ante a todo o exposto, **entende-se que o agrupamento do itens observa rigorosamente a legislação pertinente**, bem como o dever do Gestor de aplicar a forma de contratação que apresente-se mais vantajosa para a Administração, sopesando, equilibradamente, as questões de viabilidade técnica e econômica, de escala de fornecimento, de competitividade e das condições de gerenciamento das contratações.

Assim, indefere-se o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Flávia Ramos

*Analista Técnico-Administrativo*

COLIC/CGLCD/DGI/CGU

+55 (61) 2020-6945



**De:** Resolve Soluções Ergonômicas <suporteresolve@hotmail.com>

**Enviada em:** sexta-feira, 20 de dezembro de 2019 11:37

**Para:** CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019 - CONTROLADORA GERAL DA UNIÃO -GCU

Bom dia Sr. Pregoeiro(a), tudo bem?

Conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2019, da Controladoria Geral da União - GCU, com sessão prevista para dia 27/12/2019 às 09:00, a Empresa Resolve Comércio de Equipamentos Ergonômicos e de Informática Ltda Me, encaminha o ofício que segue em anexo com a intenção de **IMPUGNAÇÃO** do mesmo, conforme previsto no edital no **ITEM 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Aguardo retorno, com o recebimento do e-mail e deferimento.  
Qualquer dúvida estamos a disposição.

Atenciosamente,  
Matheus Felipe Luchina  
Resolve Soluções Ergonômicas  
(48) 3433-0895